



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 32/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

GRAZIELA GENOVEVA KETES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 459/2019/BETA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.353209/2019-10

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER-RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (10043871) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer 156 (10235119), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **BURITI CAMINHÕES LTDA** e **ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA**, mantendo a classificação da proposta e habilitação da recorrida **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 06/03/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010524822** e o código CRC **033797F9**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.353209/2019-10

SEI nº 0010524822



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO: N.º 459/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.353209/2019-10.

OBJETO: Aquisição de 04 (quatro) Caminhões com Cesto Aéreo para atender as necessidades deste DER/RO, para atender o Convênio nº 324/DPCN/2017, Ministério da Defesa.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVOS

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 034/SUPEL-CI, de 01 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20/02/2019 e, Portaria Nº 018/SUPEL-CI, de 23 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia** em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pelas empresas: **BURITI CAMINHÕES LTDA, CNPJ: 84.652.296/0001-15 e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA, CNPJ: 04.930.262/0001-06**, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais

licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos, tempestivamente, nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais da recorrente: **BURITI CAMINHÕES LTDA e ECOSOL SOLUÇÕES**, foram anexadas ao Sistema Comprasnet, tempestivamente, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e, motivadamente, seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos as análises dos pleitos.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO.

RECORRENTE: BURITI CAMINHOS LTDA

Alega a Recorrente que, “O edital de Pregão Eletrônico nº 459/2019/SUPEL/RO estabelece como objeto um caminhão com cesto aéreo isolado para até 46 KV; cesto com over center; alcance máximo lateral operação “over center” 10m; - Caminhão novo, ano e modelo vigente”.

*“Contudo, a Proposta apresentada pela empresa vencedora - **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI**, cotou: 1 - CAMINHÃO Marca: FORD; Fabricante: FORD; Modelo / Versão: FORD Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CAMINHÃO, Novo, zero km; ano e modelo vigente, Tração 4x2 (3/4), motor a diesel; Sistema de injeção eletrônica; Com ar condicionado; Mínimo 4 cilindros; Potência mínima de 146cv; Com demais especificações conforme edital; - Guindaste com cesto NÃO ISOLADO marca TKA”.*

“Que o objeto da Licitação visa a compra de caminhão com cesto aéreo isolado até 46 KV para operar em linhas vivas, e o caminhão deverá ser novo, ano e modelo vigente” e, que, o caminhão da marca Ford informado na proposta da vencedora não é mais produzido, portanto não é do ano e modelo vigente. Este caminhão ano e modelo 2020 não existe. Sua fabricação FINDOU no início do segundo semestre de 2019. Quanto ao cesto aéreo informado tanto no folder quanto a descrição estão fora do contendo desta licitação. Portanto, requer

a inabilitação da empresa vencedora do certame, ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS”.

Pelos fatos acima expostos requer a Recorrente que, “o resultado da licitação seja feito em conformidade com o exigido pelo edital, impugnando e cancelando a proposta apresentada pela empresa ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI”.

III - DA SÍNTESE DO RECURSO.

RECORRENTE: ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA

A Recorrente, em sua tese recursal alega que, “A empresa vencedora **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS**, claramente deve ser inabilitada passando assim o direito de fornecimento para a empresa seguinte”.

Aduz ainda que, “A empresa que atender a licitação, como bem ilustrado no termo de referência, anexo I do citado edital, deverá entregar cesto aéreo dentre outras características: “cesto aéreo para trabalhos em linhas de até 46 kV, ou seja, equipamento ISOLADO; também, o Termo de Referência frisa que o equipamento seja dotado de Giro torre inferior infinito ou 360: Giro da torre superior infinito; ou seja, duplo giro infinito.”

“Ocorre que, claramente, na proposta da empresa “ARENA” é ofertado equipamento NÃO ISOLADO e em nenhum momento é informado no prospecto que o equipamento marca TKA tem a característica de duplo giro infinito ou 360° (giro torre inferior e giro torre superior), ou qualquer outra informação que leve a esta consideração. Desta forma, o equipamento não se enquadra com o que o é exigido no Termo de Referência, Anexo I”. Assim, requer a inabilitação da empresa vencedora ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS”.

Menciona ainda que, “o edital em seu item 13.8.1, exige atestado de capacidade técnica “comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto desta licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93”, contudo, a empresa ARENA ao apresentar atestados, não inclui nenhum que atenda este item, inclusive junta no processo atestados de projetos arquitetônicos que destoam completamente do objeto do edital. Que, nos atestados que apresentou referente a equipamentos nenhum condiz com elementos SIMILARES ao equipamento objeto desta licitação, como exemplo Caminhão com cesto aéreo ou plataforma aérea ou guindaste com cesto acoplado (equipamento para elevação de pessoas). Assim, não resta outra saída a não ser a inabilitação da empresa ARENA para o cumprimento absoluto da legalidade”.

IV - CONTRARRAZÕES - RECORRIDA: ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS.

A Recorrida apresenta contrarrazões no prazo previsto, no sistema COMPRASNET e email da equipe, usufruindo dos seus direitos de contrarrazoar contra as alegações nos recursos das Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Preliminarmente, a empresa Recorrida informa que *“não foram identificadas as devidas procurações dos representantes legais nos documentos de habilitações das empresas impetrantes dos Recursos, mediante isso requer que seja diligenciado e comprovado os poderes para praticar o devido ato”*.

Requer que, *“mesmo sendo um direito previsto em Lei a apresentação de recurso por muitas vezes algumas empresas o fazem no intuito de simples protelação ou retardamento do processo licitatório, sendo assim gostaríamos que fosse apurado se por ventura alguma das empresas impetrantes o fez simplesmente a título protelatório, desobedecendo o Art. 7º da Lei nº 10.520/02. Por isso, requer a instauração de apuração de responsabilidade, de acordo com a previsão o Art. 7º da Lei ora citada, in verbis:*

Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

(...).

Rebatendo as alegações das empresas Recorrentes BURITI CAMINHÕES e ECOSOL SOLUÇÕES, a Recorrida menciona que:

“A empresa ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA, se quer teve o trabalho de acessar o site da empresa, pois se tivesse feito comprovaria que a empresa TKA produz os dois modelos (ISOLADO E NÃO ISOLADO), assim como também poderia ter identificado a capacidade de giro, Giro da torre superior infinito; ou seja, duplo giro infinito, o que pode simplesmente ser sanado com uma simples diligência, caso o setor requisitando não já tenha feito.”

Que, *“quanto aos atestados de capacidade apresentados por esta Recorrida, ao que tudo indica a empresa Recorrente, aparentemente, se quer teve o trabalho de ler o Objeto da licitação que diz: Aquisição de 04 (quatro) CAMINHÕES com Cesto Aéreo para atender as necessidades..., observa-se que foram apresentados atestado de 02 CAMINHÕES, se isso não for SIMILAR, estamos interpretando a lei equivocadamente”*.

Quanto as alegações da empresa **BURITIS CAMINHOES** de que “a fábrica cessou a fabricação do modelo no 2º semestre de 2019, esta Recorrida esclarece que a licitação iniciou no segundo semestre de 2019, portanto, será possível efetuar a entrega dos caminhões conforme descrito em edital, pois, segundo informações do fabricante haverá a fabricações de modelos 2020/2020”.

Alega a Recorrida que, a recorrente **BURITIS CAMINHOES**, faz uma análise precipitada ao dizer que as especificações não foram atendidas, visto que entraram no site do fabricante e verificaram que a bomba deste modelo possui vazão de 14l/min, sem levar em consideração que a fabricante TKA pode se adequar as condições solicitadas no edital, substituindo a bomba de vazão de 14l/min por uma de 20 L/min ou superior, mantendo as demais especificações, conforme pode ser verificado no e-mail enviado juntamente a fabricante TKA “DÚVIDA TÉCNICA” prontamente sanada pelo Sr. Magnos.” (ANEXO) Justificativa (Email) - Empresa ARENA (9859514). (grifo nosso).

Por esses motivos, requer a manutenção da decisão da Pregoeira, para manter habilitada a empresa Recorrida, visto ter atendidas todas as exigências editalícias.

V- DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Para dirimir as questões suscitadas, em sede de recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes: **BURITI CAMINHÕES e ECOSOL SOLUÇÕES**, esta Pregoeira, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, bem como, no item 14 e seus subitens do Edital, e com o objetivo de obter respostas conclusivas para dirimir os conflitos, **encaminhou para o setor competente do DER/RO**, as peças recursais, solicitando análises com a finalidade de emissão de Parecer com o objetivo de subsidiar esta Pregoeira na sua decisão inerente aos recursos, despacho SUPEL-BETA (9859581).

Assim, as peças recursais e contrarrazões foram remetidas ao órgão Requirante (Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER), com a finalidade de solucionar os conflitos, tendo em vista, as alegações das empresas Recorrentes e, argumentações da empresa Recorrida.

Destas diligências realizadas restaram as seguintes manifestações do órgão requisitante DER/RO:

ANÁLISE DO RECURSO

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa a seguir elencada referente ao procedimento licitatório em questão, o corpo técnico desta Gerência de Operações Logística procedeu com a análise onde passa a expor a seguir a resposta referente ao questionamento:

RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BURITI CAMINHÕES LTDA (id n.º 9762466)

A recorrente argumenta em sua peça recursal que a recorrida apresentou Guindaste com Cesto NÃO ISOLADO, da marca TKA, contrariando o previsto Edital, qual seja, *caminhão com cesto aéreo isolado até 46 KV para operar em linhas vivas, e o caminhão deverá ser novo, ano e modelo vigente.*

Ademais, informou, que a marca do Caminhão apresentado pela recorrida não é mais produzido, pelo fato da fabricante ter encerrado as atividades em 2019, não tendo portanto condições de apresentar veículo com ano e modelo vigente.

Desta forma, solicita a inabilitação da recorrida por haver findado a fabricação do equipamento em 2019 e apresentar folder com descrição em desacordo com a licitação.

RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA. (id n.º 9762516)

A recorrente argumenta em sua peça recursal que a empresa recorrida apresentou o equipamento cesto aéreo NÃO ISOLADO, e ainda que, o prospecto não informa sobre a característica de duplo giro ou 360º (giro torre inferior e giro torre superior).

A recorrente questionou ainda que a empresa recorrida apresentou atestados que não incluem nenhum item que atenda o objeto deste procedimento, onde juntou atestado referente a projetos arquitetônicos que não condiz com a aquisição deste certame.

Informa ainda, que os atestados não possuem elementos similares ao equipamento da licitação em questão.

Desta forma, solicita a inabilitação da recorrida por não cumprir as exigências do Edital de Licitação.

CONTRARAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS - EIRELI (id n.º 9851564)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA BURITI CAMINHÕES LTDA

A recorrida ao contrapor os argumentos da empresa BURITI CAMINHÕES, informou que, a fabricante pode se adequar as condições solicitadas no edital, substituindo a bomba de vazão de 14l/min por uma de 20 L/min ou superior, mantendo as demais especificações, conforme p e-mail enviado juntamente a fabricante TKA "DÚVIDA TÉCNICA", sanado pelo sr. Magnos.

Quanto ao fato de que a fabricante encerrou suas atividades para a fabricação do modelo no 2º semestre de 2019, informou que, a licitação iniciou no segundo semestre de 2019, onde será possível efetuar a entrega dos caminhões conforme descrito em edital, segundo informações do fabricante haverá a fabricações de modelos 2020/2020.

Salientou ainda que, a empresa impetrante do recurso não demonstrou interesse em atender o objeto e tenta frustrar a licitação em questão.

Por fim, afirma que atendeu os requisitos mínimos das especificações técnicas do Edital e solicita que seja conhecida e julgada procedente o presente CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA

A empresa recorrida afirma que a empresa TKA produz os dois modelos (ISOLADO E NÃO ISOLADO). Informa ainda que, no site da fabricante encontra-se identificado além dos modelos isolados e não isolado, a capacidade de giro, Giro da torre superior infinito; ou seja, duplo giro infinito, informações essas que poderão ser diligenciadas acessando o endereço eletrônico da empresa fabricante.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, informou que apresentou a comprovação do fornecimento de 02 caminhões, que condiz com a solicitação prevista no Edital de licitação.

DA ANÁLISE PROCEDIDA POR ESTE DER-RO

Em atenção ao Recurso apresentado pela empresa **BURITI CAMINHÕES LTDA (id n.º 9762466)** e **ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA (id n.º 9762516)**, bem como as contrarrazões aos recursos apresentados pela empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI (id n.º 9851564)**, vimos informar que, este departamento manterá a habilitação da empresa recorrida tendo

como supedâneo, os documentos comprobatórios apresentados por meio do id n.º 9015126, o qual constatou que, a empresa se compromete a fornecer o equipamento com **Vazão de trabalho 20 L/min**, de acordo com as especificações exigidas no Edital e Anexos, e ainda, por meio do documento formal apresentado pela empresa TKA CRANES fornecedora do cesto aéreo que será acoplado ao Caminhão.

Ademais, foi procedida a reanálise quanto ao **Giro torre inferior infinito ou 360°: Giro da torre superior infinito e Giro torre inferior contínuo 360°**, onde verificou-se que as nomenclaturas possuem a mesma finalidade.

Outrossim, o setor técnico deste DER procedeu com a diligência junto ao site oficial da fabricante TKA, e constatou que as especificações coadunam com o exigido no procedimento licitatório.

Quanto ao argumento referente ao encerramento das atividades pela fabricante do caminhão, a empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI** informou em sua defesa que atenderá as especificações exigidas no Edital e Anexos. Informamos ainda que, caso o objeto não seja atendido da forma prevista no instrumento convocatório, será procedida as medidas cabíveis conforme previsto na legislação pertinente.

Assim, a falha ocorrida pela empresa ao apresentar as informações técnicas do equipamento de forma incompleta em sua proposta e prospecto, fora documentalmente sanada por meio do recurso apresentado na primeira fase deste certame, fato este que, não causou prejuízo a Administração Pública.

Cumpramos ainda destacar que, na primeira fase desta licitação, o certame esteve na iminência de ser declarada fracassada, pois com a inabilitação da empresa recorrida naquele momento, todas as empresas na ordem de classificação não tiveram interesse em negociar seus valores com a pregoeira, o que gerou suas desclassificações.

Além disso, a empresa recorrida, por meio de seu recurso interposto, conseguiu apresentar elementos saneadores que culminaram na revisão dos atos e posterior adjudicação para o certame.

Assim, verifica-se, que a razão de ser do formalismo licitatório tem como princípio o atendimento ao interesse público, onde este se dá como um meio e não um fim em si mesmo, sendo legítimos instrumentos comprobatórios para se chegar a proposta mais vantajosa a Administração.

Desta maneira, ratificamos a Análise de n.º 15 (id n.º 9050967), no sentido de **manter a habilitação** da empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI, conforme documentos comprobatórios a este procedimento**, tendo em vista que, a mesma atenderá satisfatoriamente a

Atenciosamente,

Porto Velho, 29 de janeiro de 2020.

| | |
|--|--|
| ODAIR JOSÉ DA SILVA Gerente de Logística DER-GLOG | ERASMO MEIRELES E SÁ Diretor Geral DER-DG |
|--|--|

V - DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análises dos recursos, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Cumprido destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório Item 26.3, que assim dispõe:

26.3. A Pregoeira ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

A empresa Recorrente ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA alega que, a empresa Recorrida ARENA PORTO ENGENHARIA não apresentou atestado de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos, com o

objeto da licitação, conforme previsto no subitem 13.8.1 do Edital.

Conforme se verifica dos documentos de habilitação juntados aos autos (**9730169**), foram apresentados, além de outros, dois atestados de capacidades técnicas que comprovam o fornecimento do objeto, similar ao objeto deste certame compatíveis em características, quantidades e prazos, fornecidos pela empresa **ADUBAR - adubos Ariquemes**, atestando que o ora Recorrida forneceu **01 CAMINHÃO DE MARCA MERCEDES BENZ MODELO 1718 ANO 2010 MODELO 2011 - Implemento Kit sopro P Sistema Hidráulico distribuidor de Calcário AG7000X e, 01 CAMINHÃO DE MARCA MERCEDES BENZ MODELO ACTROS 2651 S/36 ANO 2018 MODELO 2018.**

Vale ressaltar que, não havia a necessidade das empresas apresentarem atestados em características exatamente iguais ao objeto licitado conforme descrito em edital, sendo, apenas, **pertinente e compatível** com o que está sendo adquirido; no caso em questão, a Recorrida atendeu as exigências do edital.

Considerando que, o quantitativo do objeto refere-se a Aquisição de 04 (quatro) Caminhões com Cesto Aéreo e, considerando que a empresa apresentou dois atestados que comprovam o fornecimento de duas unidades do objeto, entendemos que a empresa Recorrida atendeu às exigências do Edital e, portanto, não deve prosperar as alegações da empresa Recorrente ECOSOL SOLUÇÕES.

Em sede de preliminares, a empresa Recorrida alega que não foram identificados os documentos de procurações nas peças recursais das empresas Recorrentes BURITI CAMINHÕES e ECOSOL SOLUÇÕES.

Convém informar que, o Tribunal de Contas da União -TCU, orienta:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante sob o argumento de que a pessoa que levou os envelopes de habilitação e proposta ao órgão não possuía procuração nem comprovou fazer parte do contrato social da empresa”.

“A licitante não pode ser desclassificada e impedida de participar do certame por causa de procuração. Explica-se: geralmente os editais de licitação possuem uma regra prevista para participação da licitante por meio de representante. Quando se trata de representação, é preciso cautela para que não ocorra um formalismo exacerbado”. (...) - TCU. Processo TC nº 034.760/2016-4. Acórdão nº 1.183/2017 - Plenário. Relator: ministro José Múcio. por J. U. Jacoby Fernandes e Ludimila Reis - Pág. Da Web, CANAL ABERTO BRASIL.

O edital em questão dispõe, claramente, as regras para a participação dos licitantes no certame, conforme se depreende dos subitens do edital a seguir:

5.3. Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO as empresas que:

5.3.1. Atendam às condições deste EDITAL e seus Anexos, inclusive quanto à documentação exigida para habilitação, e estiverem devidamente credenciados na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do site www.comprasgovernamentais.gov.br/;

5.3.4. As Licitantes interessadas deverão proceder ao credenciamento antes da data marcada para início da sessão pública via internet.

5.3.5. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao Sistema Eletrônico, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br.](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/)

5.3.6. O credenciamento junto ao provedor do Sistema **implica na responsabilidade legal única e exclusiva do Licitante, ou de seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.** (grifei).

5.3.7. **O uso da senha de acesso pelo Licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante,** não cabendo ao provedor do Sistema, ou da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, promotora da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, **ainda que, por terceiros.** (grifo nosso).

5.3.9. Como requisito para participação deste Pregão Eletrônico, a licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta encontra-se em conformidade com as exigências previstas neste Edital, ressalvados os casos de participação de microempresa e de empresa de pequeno porte, no que concerne a regularidade fiscal.

8.3. A Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras sua proposta de preços e lances inseridos em sessão pública. (grifei).

13.1.2. A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo **Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC**, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, **NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS.**

Como se pode observar, as regras editalícias são claras aos participantes do certame, cabendo a responsabilidade de cada empresa a atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível àquele que irá conduzir o certame. O edital, em nenhum momento exige que representantes de empresas devam apresentar mandado procuratório para participação no certame, tampouco para interposição de peças recursais.

De acordo com o Tribunal de Contas da União -TCU - (...), *“Quando se trata de representação, é preciso cautela para que não ocorra um formalismo exacerbado”.* (...). *“A comissão de licitação e os agentes envolvidos no processo devem estar atentos para não privilegiar o formalismo”.* (...).

Considerando as regras impostas no Edital, bem como, a orientação do TCU, o entendimento desta Pregoeira é que não prospera os argumentos da empresa ora Recorrida, no que se refere a exigência de mandados procuratórios para participação no certame, nem mesmo para interposição de peças recursais.

Em que pese as alegações apresentadas pelas Recorrentes **ECOSOL SOLUÇÕES** e **BURITI CAMINHÕES** em face da Recorrida **ARENA ENGENHARIA**, de que os objetos ofertados por ela não atenderiam aos requisitos exigidos no Edital, esta Pregoeira informa que, no primeiro Parecer emitido pelo o setor competente do **DER Análise nº 13 (8905215)**, a informação é que os produtos ofertados **não atenderiam** às regras editalícias quanto as qualificações técnicas dos produtos ofertados e, por esse motivo, a empresa ARENA foi desclassificada para o certame.

A empresa **ARENA**, não satisfeita com sua desclassificação, interpôs recurso Administrativo, apresentado novamente provas de que os bens ofertados atendiam sim os requisitos exigidos no edital. A peça recursal foi encaminhada ao setor competente do **DER** para análise, conforme consta dos autos, documentos **(9015006 - 9015126)**.

Ante as provas apresentadas pela ora Recorrida em sua peça recursal, o setor competente do **DER** emitiu um segundo **Parecer - Análise nº 15 (9050967)**, atestando que os bens ofertados atenderiam satisfatoriamente a Administração Pública quanto ao objeto estabelecido no instrumento convocatório.

Em razão do segundo Parecer emitido pelo DER a Pregoeira, **DECIDIU** pela revisão da Decisão que **desclassificou** a proposta de preços/folder da Empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI para o único item do certame**, julgando **PROCEDENTE** o recurso.

Assim, houve retorne de fase para a classificação da proposta de preços/folder da Empresa **ARENA e, desta forma, ocorreu a habilitação da mesma sendo, portanto, declarada vencedora do certame.**

Não satisfeitas com o resultado ocorrido no certame, as empresas BURITI CAMINHÕES e ECOSOL SOLUÇÕES, interpuseram recursos administrativos, documentos (9762466 - 9762516), e também foram apresentadas as contrarrazões pela empresa ARENA ENGENHARIA, documentos (9851564), conforme acima já relatados, sendo as peças recursais enviadas ao DER para análise e emissão de Parecer Conclusivo que pudesse subsidiar esta Pregoeira em sua decisão dos recursos.

De acordo com o terceiro e último Parecer - Análise nº 1/2020/DER-SEL (9893373), o órgão requisitante DER ratificou sua decisão proferida na Análise nº 15, para manter a empresa ARENA habilitada para o certame, tendo em vista que, a mesma atendeu às

exigências do Edital.

Vale esclarecer que todas as providências tomadas por esta Pregoeira e equipe quantos as diligências realizadas, foram com base nos Pareceres emitidos pelos setores competentes do **DER, por se tratarem de exigências técnicas, as quais somente o órgão requisitante poderia confirmar se atenderia ou não.**

Assim, considerando as diligências realizadas e, de acordo com o terceiro e último Parecer - **Análise nº 1/2020/DER-SEL** emitido pelo **DER/RO** confirmando a habilitação da empresa **ARENA**, esta Pregoeira passa a decidir:

VI - DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibição administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela manutenção da Decisão que **habilitou** a Empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI** julgando, desta forma, **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas Empresas: **BURITI CAMINHÕES LTDA e ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 06 **de fevereiro de 2020.**

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 17/01/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 22/01/2020.

Data limite para registro de decisão: 30/01/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 06/02/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10043871** e o código CRC **AFC7281D**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 156/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo n. 0009.353209/2019-10 - Pregão Eletrônico Nº 459/2019/BETA/SUPEL/RO (8475694)

Procedência: Equipe de Licitação BETA

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER-RO

Menor preço por Item - VALOR: R\$ 1.130.274,68 (um milhão, cento e trinta mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

1

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **BURITI CAMINHÕES LTDA (9762466)** e **ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA (9762516)**, de acordo com possibilidade elencada no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, contra decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI** na licitação.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 459/2019/BETA/SUPEL/RO (8475694), referente a "*Aquisição de 04 (quatro) Caminhões com Cesto Aéreo para atender as necessidades deste DER/RO, para atender o Convênio nº 324/DPCN/2017, Ministério da Defesa*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2

ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Do mesmo modo, as contrarrazões aos recursos foram interpostas de forma tempestiva, legítima, e com interesse fundamentado, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

3

DO RECURSO DA EMPRESA BURITI CAMINHÕES LTDA (9762466)

5. A recorrente alega que o caminhão da marca Ford apresentado pela recorrida não preenche a compatibilidade com o descritivo de "caminhão novo, do ano em modelo vigente", haja vista que o modelo informado na proposta não é mais produzido, portanto não é do ano e modelo vigente. Este caminhão, alega a recorrente, não existe em sua versão 2020, pois sua fabricação FINDOU no início do segundo semestre de 2019.

6. Alega ainda que no tocante ao cesto aéreo informado tanto no *folder* quanto na descrição de proposta estão "*fora do contesto (sic) desta licitação*".

7. Requer portanto que "*o resultado desta licitação seja feito em conformidade com o exigido pelo edital de licitação Pregão Eletrônico nº 459/2019/SUPEL/RO*", "*impugnando e cancelando*" a proposta apresentada pela empresa recorrida.

3.1

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO PELA EMPRESA ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS - EIRELI (9851564)

8. Em resposta a alegação, dispõe que a licitação iniciou no segundo semestre de 2019, portanto será possível efetuar a entregados caminhos conforme descrito em edital, bem como segundo informações do fabricante haverá a fabricações de modelos 2020/2020.

9. Afirma que atendeu os requisitos mínimos das especificações técnicas do Edital, sendo que o setor técnico não levou em consideração a proposta e o prospecto apresentado pela empresa, proposta apresentada: Com isso, faz uma análise precipitada ao dizer que as especificações não foram atendidas, visto que entraram no site do fabricante e verificaram que a bomba deste modelo possui vazão de 14l/min, sem levar em consideração que a fabricante TKA pode se adequar as condições solicitadas no edital, substituindo a bomba de vazão de 14l/min por uma de 20 L/min ou superior, mantendo as demais especificações, conforme pode ser verificado no e-mail enviado juntamente a fabricante TKA "DÚVIDA TÉCNICA" prontamente sanada pelo Sr. Magnos. (inclusa em anexo por meio do expediente "Justificativa (Email) - Empresa ARENA (9859514)")

10. Por fim, requer o conhecimento e procedência das contrarrazões de recurso e ratificação de sua habilitação.

4

DO RECURSO DA EMPRESA ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA (9762516)

11. Segundo arguição, na proposta da empresa recorrida é ofertado equipamento NÃO ISOLADO e em nenhum momento é informado no prospecto que o equipamento marca TKA tem a característica de duplo giro infinito ou 360° (giro torre inferior e giro torre superior), ou qualquer outra informação que leve a esta consideração. Desta forma, informa que o equipamento não se enquadra com o que o é exigido no Termo de Referência, Anexo I.

12. Ademais, o edital em seu item 13.8.1, exige atestado de capacidade técnica "comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto desta licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93", contudo, afirma a recorrente que a empresa recorrida, ao apresentar atestados, não incluiu nenhum que atenda este item, inclusive junta no processo atestados de projetos arquitetônicos que destoam completamente do objeto do edital.

13. Ainda sobre o tema, nos atestados que apresentou referente a equipamentos nenhum condiz com elementos SIMILARES ao equipamento objeto desta licitação, como exemplo Caminhão com cesto aéreo ou plataforma aérea ou guindaste com cesto acoplado (equipamento para elevação de pessoas). Assim, não resta outra saída a não ser a desabilitação da empresa ARENA para o cumprimento absoluto da legalidade.

14. Por fim, requer o acolhimento da impugnação e julgamento precedente para que a empresa recorrida seja desabilitada pelos fatos em desacordo com o edital.

4.1

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO PELA EMPRESA ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS - EIRELI (9851564)

15. Acerca do primeiro questionamento da recorrente sobre o isolamento do cesto aéreo, alega-se que a empresa recorrente "se quer" (*sic*) teve o trabalho de acessar o site da empresa, afirmando que se tivesse o feito comprovaria que a empresa TKA produz os dois modelos, a dizer isolado e não-isolado, assim como também poderia ter identificado a capacidade de giro, em específico "Giro da torre superior infinito"; que nas palavras da recorrida, corresponde ao "duplo giro infinito", o que pode simplesmente ser sanado com uma simples diligência, se for o caso.

16. Acerca dos Atestados de Capacidade Técnica, informa que o objeto da presente licitação remonta-se à aquisição de 04 (quatro) caminhões com cesto aéreo, sendo apresentados 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica relacionados ao fornecimento de caminhões. Nas palavras da recorrida "se isso não for

SIMILAR, estamos interpretando a lei equivocadamente. (risos)" (sic).

17. Por fim, requer o conhecimento e procedência das contrarrazões de recurso e ratificação de sua habilitação.

5

DA DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO (10043871)

18. Findas suas análises, a equipe de pregão concluiu da seguinte forma:

- Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela manutenção da Decisão que **habilitou** a Empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI** julgando, desta forma, **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas Empresas: **BURITI CAMINHÕES LTDA e ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA.**

6

DA ANÁLISE JURÍDICA

19. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **recorrida apresentou proposta em desconformidade com o estabelecido no edital, bem como não apresentou atestado de capacidade técnica nos moldes do edital.**

20. Primeiramente, acerca da proposta, foram levantadas 3 (três) situações, a primeira situação envolve o **veículo, caminhão da marca Ford que - supostamente - não poderia ser entregue nos termos do edital segundo alegação de que deixou de ser produzido em 2019.** Neste ponto, uma vez que a licitação teve seu início no segundo semestre do exercício de 2019, não haverá prejuízo em se exigir veículo novo com data de fabricação/modelo do mesmo período, conforme bem preceituou a pregoeira. Errôneo seria exigir objeto diverso do fomentado sob argumento da mudança de especificidades frente ao longo procedimento licitatório. Em segundo ponto, ao consultar o sítio eletrônico oficial da [Ford Caminhões](#), em seu catálogo, não foi possível constatar notícia de encerramento da fabricação de modelo compatível.

21. Segundo e terceiro pontos ambos tratam das alegações de incompatibilidade do cesto aéreo. Em diligência do DER-RO, este realizou Análise (9893373) de caráter técnico que resultou nas seguintes constatações:

[...] vimos informar que, este departamento manterá a habilitação da empresa recorrida tendo como supedâneo, os documentos comprobatórios apresentados por meio do id n.º 9015126, o qual constatou que,

a empresa se compromete a fornecer o equipamento com **Vazão de trabalho 20 L/min**, de acordo com as especificações exigidas no Edital e Anexos, e ainda, por meio do documento formal apresentado pela empresa TKA CRANES fornecedora do cesto aéreo que será acoplado ao Caminhão.

Ademais, foi procedida a reanálise quanto ao **Giro torre inferior infinito ou 360°: Giro da torre superior infinito e Giro torre inferior contínuo 360°, onde verificou-se que as nomenclaturas possuem a mesma finalidade.**

Outrossim, o setor técnico deste DER procedeu com a diligência junto ao site oficial da fabricante TKA, e constatou que as especificações coadunam com o exigido no procedimento licitatório.

[...]

Desta maneira, ratificamos a Análise de n.º 15 (id n.º 9050967), no sentido de manter a habilitação da empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI, conforme documentos comprobatórios a este procedimento**, tendo em vista que, a mesma atenderá satisfatoriamente a Administração Pública.

22. Sendo o órgão de origem o melhor qualificado para julgar se a proposta apresentada atenderá, ou não, os moldes estabelecidos no Termo de Referência, entende-se por bem considerar a afirmação

23. Ultimo ponto de contenda recaiu na alegação de que a empresa recorrida não atenderia os requisitos editalícios acerca da exigência de atestado de capacidade técnica compatível. De modo célere e sucinto, no expediente "Documentos de Habilitação da empresa - ARENA PORTO ENGENHARIA (9730169)" é claramente visível nas páginas 65 e 66 a presença de atestados de capacidade técnica pelo fornecimento de "caminhão", mesmo objeto principal da presente licitação. Em verdade, a empresa recorrida anexou diversos outros atestados de capacidade técnica referentes à execução de obras que não são objetos da presente licitação, porém eles dizem respeito aos demais CNAEs da empresa.

24. Deste modo, restou claro que os argumentos apresentados em sede recursal não merecem prosperar, em face da análise apresentada acima, devendo ser realizada a manutenção da decisão da pregoeira, no sentido de conhecer dos recursos e julgá-los improcedentes.

7

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta entendimento pelo conhecimento dos recursos e pela manutenção da decisão da pregoeira julgando da seguinte forma:

- **MANUTENÇÃO** da decisão da pregoeira no sentido de **CONHECER** dos recursos interpostos pelas recorrentes **BURITI CAMINHÕES LTDA** e **ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA** e no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, mantendo a classificação da proposta e habilitação da recorrida **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI**

no certame, haja vista que: há possibilidade legal e compromisso do licitante de fornecer o veículo da marca Ford nos moldes do certame, os custos aéreos estão de acordo com a análise técnica do DER-RO, e a empresa recorrida corretamente apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o atual objeto da licitação.

26. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

27. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

28. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 9º, inciso II, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

29. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

André Ricardo Voidelo
Assessor Especial de Licitações

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe do Setor Jurídico / SUPEL

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

Aprovo:
Juraci Jorge da Silva
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 03/03/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 05/03/2020, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 09/03/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **André Ricardo Voidelo, Assessor(a)**, em 09/03/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10235119** e o código CRC **538C181E**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.353209/2019-10

SEI nº 10235119